DELIBERAÇÃO AC00 - 2702/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/76530/2011/001
PROTOCOLO	: 1566888
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A apresentação parcial dos documentos ausentes na prestação de contas da execução financeira do Contrato, declarada irregular pela decisão recorrida, motiva a redução da multa aplicada para valor proporcional à infração subsistente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, em face do Acórdão AC02-G.ICN-29/2014, para os fins de alterar os termos dispositivos inscritos no item 2 do Acórdão e **reduzir a multa** no valor originário equivalente a **200 (duzentas) UFERMS**, imposta ao recorrente para o valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, cujo pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso na época dos fatos, admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 3, fl. 20), contra os efeitos do Acordão AC02-G.ICN-29/2014, da 2ª Câmara (relator o Conselheiro Iran Coelho das Neves, peça 19, fls. 45-46, Processo TC/76530/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **"***1. Declarar a irregularidade [...] da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 101/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, CNPJ/MF n° 03.354.560/0001-32, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. William Douglas de Souza Brito, CPF/MF n° 404.566.681-87, como contratante, e de outro lado o Instituto Ação e Cidadania - IAC, CNPJ/MF n° 05.788.368/0001-80, representado pela Srª. Elza Aparecida Jorge, CPF/MF n° 078.026.841- 53, como contratada [...];*
>
> *2. Aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS à época, Sr. William Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF/MF n° 404.566.681- 87 [...]***"**.

O recorrente apresentou suas razões e os documentos da execução financeira do Contrato n. 101, de 2011, firmado com a Instituição Ação e Cidadania (peça 1, fls. 4 a 18).

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-25529/2015, peça 6, fls. 24-27), que entendeu não estar comprovado no recurso a anulação total do saldo de empenho, restando pendente o valor de R$ 6.500,00, e, por fim, concluiu pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento do corpo técnico (PAR-2ª PRC-3895/2017, peça 7, fls. 28-30) e opinou pelo **"*conhecimento e improvimento* *do presente recurso, de modo que o v. Acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade*"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade.

No mérito, examinando as alegações apresentadas pelo recorrente, verifico claramente que as irregularidades que deram causa à penalidade de 200 UFERMS, aplicada pelos termos da decisão recorrida, decorreu da ausência total de prestações de contas da execução financeira do Contrato n. 101, de 2011.

Ocorre que, junto com o recurso e suas razões, o recorrente apresentou praticamente toda a documentação, restando pendente somente a anulação de empenho no valor de R$ 6.500,00.

Notas de Empenho n. 209 e n.1471	R$ 45.500,00
Nota de Anulação de Empenho n. 577	R$ 19.500,00
Empenhos menos Anulação	R$ 26.000,00
Notas Fiscais	R$ 19.500,00
Ordens de Pagamentos	R$ 19.500,00
Saldo de Empenho sem comprovação	**R$ 6.500,00**

Sendo assim, entendo razoável reduzir a multa para valor proporcional à infração subsistente.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, **voto** pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso na época dos fatos, para os fins de alterar os termos dispositivos inscritos no **item 2** do Acórdão AC02-G.ICN-29/2014, e assim:

I. reduzir a multa no valor originário equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS, imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02-G.ICN-29/2015, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente, e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB